DECISÃO Nº 5530322 - GCJ-GJACJ-MGRM

SEI!TJPR Nº 0066530-12.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5530322

I. Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de Cascavel, por meio do Presidente da Seccional, Dr. Jurandir Ricardo Parzianello Junior e outros representantes, no qual se insurgem quanto aos arts. 55 e 56 da Portaria n. 8/2020[1] de atos delegatórios do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e anexos da Comarca de Catanduvas, Dr. Giovane Rymsza. Aduzem que a referida previsão representa obstáculo indevido à expedição de alvarás, bem como ao livre exercício da advocacia, estando, ainda, em desconformidade com o art. 105, e § 4º, do Código de Processo Civil, art. 339 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e com os precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Sustentam, outrossim, que a previsão de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação capacita o mandatário para o levantamento de alvarás. Acrescentam que a inovação contida da aludida Portaria, sob pretexto de proteger os interesses das partes, viola as suas prerrogativas profissionais, interferem nas relações contratuais e de confiança entre as partes e os advogados e muitas vezes causa dificuldades às próprias partes que, por diversos motivos, não podem comparecer pessoalmente para outorga de novo mandato. Salientam que a previsão de comunicação à parte sobre a expedição de alvará consiste na presunção de que o causídico não prestará contas ao seu cliente. Asseveram que caso não haja a citada prestação de contas cabe a Ordem dos Advogados do Brasil punir aqueles que se desviam da melhor conduta ética. Assim, pugnam por providências, com vistas a revogar os dispositivos da supramencionada Portaria, bem como para que haja orientação para que não sejam criados obstáculos à expedição de alvarás.

Instado a manifestar-se, consignou o Dr. Giovane Rymsza:

(...) informo que procede a informação de que, em 22/06/2020, lavrou-se a Portaria 08/2020 na comarca de Catanduvas, em cujo artigo 55 passou-se a exigir, para a expedição de alvará de levantamento, a apresentação de nova procuração nos feitos em que a anterior tenha sido outorgada há mais de 2 anos; e em cujo artigo 56 determinou-se a expedição de carta de intimação à parte beneficiada pelo alvará de levantamento em relação aos valores entregues ao procurador.

Apesar da compreensível contrariedade manifestada no ofício que deu início a este procedimento pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, Subseção Cascavel, as medidas previstas na portaria em questão mostraram-se necessárias.

Desde a assunção deste juiz na titularidade da comarca de Catanduvas em 14/09/2017, houve um significativo aumento de autuações, em especial no ano de 2019, em que ocorreu um acréscimo de mais de 25% de feitos autuados, passando de 2643 em 2018 para 3341 feitos autuados em 2019. A tendência do ano de 2020, mesmo com as restrições relativas ao COVID/19, é de que se mantenha a distribuição de 2019, pois no primeiro semestre deste ano foram autuados 1.569 feitos.

Boa parte do aumento da distribuição deveu-se ao ajuizamento de demandas de massa, em especial contra empresas telefônicas e instituições financeiras.

Veja-se que em 2020, somente um advogado, Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/PR 84.232, entre março e julho de 2020 ajuizou 56 demandas contra instituições financeiras, sendo que em grande parte dos casos os autores são pessoas analfabetas, com procurações assinadas a rogo.

Embora uma boa parte dessas demandas apresente um desfecho com pagamento de valores em prazo inferior a 2 anos, é comum ultrapassarem tal prazo e, dada a natureza da demanda, o decurso do tempo pode implicar alterações significativas na situação fática da parte, desde a mudança de endereço até o óbito, fatos nem sempre comunicados ao juízo.

De todo modo, houve casos na comarca que impulsionaram a tomada de maiores cuidados na expedição de alvará de levantamento de valores, tal como o ocorrido nos autos 0001641-11.2017.8.16.0065, cujos fatos encontram-se resumidos no mov. 113 dos autos. No caso em questão, por ocasião da expedição de alvará de levantamento verificou-se que a procuração outorgada por parte analfabeta não possuía assinatura a rogo, tendo sido determinada a regularização. Em seguida, a autora compareceu na secretaria e informou que o advogado havia lhe adiantado R$ 4.000,00 e que lhe disse que esse era o valor total a ela devido, quando na verdade o valor da condenação depositado em juízo era de R$ 26.264,00. Ainda, ao comunicar a regularização da procuração o advogado apresentou, em 30/05/2019, a mesma procuração datada de 09/03/2016 acrescida de uma assinatura a rogo extemporânea. Tal fato foi comunicado ao Conselho de

Ética da OAB/PR (mov. 133 dos autos), sem posterior resposta ao juízo a respeito das providências tomadas quanto ao profissional da advocacia.

É inegável que a imensa maioria dos advogados atua de forma honesta e que uns poucos exemplos de atuação que contrariam os ditames éticos da profissão não podem prejudicar a todos.

De todo modo, deve-se considerar que o art. 55 da Portaria 08/2020 da Comarca de Catanduvas não está fazendo nada mais que exigir a renovação da procuração em razão do transcurso de significativo prazo. Não se está a exigir a presença física da parte na secretaria do juízo para a retirada do alvará nem a sua prévia intimação por oficial de justiça, mas apenas a atualização da procuração. Ademais, eventuais dificuldades encontradas pelo advogado para obter a assinatura de nova procuração também estariam presentes para prestar contas e transferir valores, situações essas que, se levadas ao processo, podem ser pontualmente avaliadas para, até mesmo, afastar a necessidade de apresentação de nova procuração.

Quanto ao artigo 56 da Portaria 08/2020 da comarca de Catanduvas, que determina a expedição de carta de intimação à parte em favor de quem os valores foram levantados, deve-se considerar que um grande número de demandas tem como autores pessoas semianalfabetas ou analfabetas, inclusive com procurações assinadas a rogo. É inevitável supor que tais autores sequer têm entendimento dos poderes que concedem aos seus procuradores, especialmente o de "receber e dar quitação", expressão que não denota a clareza necessária para que pessoas analfabetas e semianalfabetas entendam que estão concedendo, ao procurador, poderes para sacar valores depositados em juízo em seu favor. De todo modo, a regra não significa qualquer forma de desconfiança em relação aos advogados, mas apenas um modo de melhor informar o jurisdicionado a respeito de fatos que lhe interessam diretamente.

Por essas razões, entende-se demonstrada a necessidade de que sejam mantidos em vigor os artigos 55 e 56 da Portaria 08/2020 da Comarca de Catanduvas (Id 5436940).

II. Inicialmente, destaca-se que a insurgência em questão versa sobre a possibilidade ou não de constarem as seguintes previsões na Portaria de atos delegatórios da Comarca de Catanduvas:

Art. 55. Serão expedidos alvarás em nome do advogado, caso assim requerido, desde que possua poderes para receber e dar quitação no instrumento de mandato juntado nos autos.

Parágrafo Único. Caso a procuração outorgada haja sido firmada pelo constituinte há mais de dois anos, deverá, antes da expedição do alvará, ser intimado o procurador para que traga procuração atualizada, inclusive com o endereço atual da parte.

> *Art. 56. No caso do artigo anterior, deverá ainda ser informada à parte, por carta simples enviada ao último endereço constante nos autos, com preferência para aquele informado na procuração atualizada, a expedição e entrega do alvará ao advogado, bem como o respectivo valor do alvará. Aduzem que a referida previsão representa obstáculo indevido à expedição de alvará, bem como ao livre exercício da advocacia.*

Com efeito, na Portaria de atos delegatórios à Secretaria ou à Serventia não deve haver itens que são de caráter jurisdicional, ou seja, privativos do Juiz.

Por conseguinte, a determinação contida na Portaria em questão sobre a necessidade de juntada de procuração atualizada e intimação da parte, por ser matéria jurisdicional, deve ser apreciada em cada caso concreto, embora não haja óbice que o Julgador, com base no poder geral de cautela e de forma fundamentada, possa adotar medidas com o fim de melhor resguardar os interesses das partes, conforme decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça no procedimento administrativo nº 2013.0187882-0/000, que culminou com a edição do Ofício-Circular nº 100/2013-CGJ. Ademais, é importante que cada Juiz fique atento para identificar eventuais ações predatórias.

Assim, não há dúvidas que devem ser resguardadas as prerrogativas da Advocacia. Contudo, consoante contido no citado Ofício-Circular, se houver "indícios de que o patrono da causa, em caso específico, não está agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, poderá o Magistrado, segundo o seu poder geral de cautela (art. 798 do Código de Processo Civil" [revogado pela Lei nº 13.1105/2015], adotar medidas visando preservar os interesses das partes, dentre elas: exigir procuração atualizada, com firma reconhecida; intimar pessoalmente a parte interessada comunicando-lhe que está sendo expedido alvará em nome de seu procurador ou que este não está exercendo com lisura os poderes que lhe foram outorgados; comunicar o órgão de classe acerca de eventual conduta irregular do advogado; expedir o alvará de levantamento em conjunto, em nome da parte e de seu procurador, com as devidas comunicações".

Todavia, as providências acautelatórias devem ser determinadas por decisão fundamentada e não por previsão genérica em Portaria, motivo pelo qual não se recomenda a manutenção de tais previsões.

Nesse contexto, diante dos fundamentos acima expostos, imperioso que o referido tema seja avaliado pelo Magistrado em consonância com as especificidades de cada caso concreto, devendo ser revistos os arts. 55 e 56 da Portaria n. 8/2020.

III. Ante o exposto, **cientifique-se** o Dr. Giovane Rymsza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação ou a revogação dos dispositivos em comento por se tratar de matéria jurisdicional.

IV. Ciência ao Presidente da Seccional, Dr. Jurandir Ricardo Parzianello Junior.

V. Após, **retorne.**

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

DES. JOSÉ ANICETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

[1] Art. 55. Serão expedidos alvarás em nome do advogado, caso assim requerido, desde que possua poderes para receber e dar quitação no instrumento de mandato juntado nos autos. Parágrafo Único. Caso a procuração outorgada haja sido firmada pelo constituinte há mais de dois anos, deverá, antes da expedição do alvará, ser intimado o procurador para que traga procuração atualizada, inclusive com o endereço atual da parte.

Art. 56. No caso do artigo anterior, deverá ainda ser informada à parte, por carta simples enviada ao último endereço constante nos autos, com preferência para aquele informado na procuração atualizada, a expedição e entrega do alvará ao advogado, bem como o respectivo valor do alvará. Aduzem que a referida previsão representa obstáculo indevido à expedição de alvará, bem como ao livre exercício da advocacia.

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 09/09/2020, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5530322** e o código CRC **25CB21B1**.